

ALVALADE

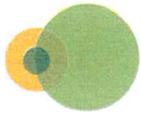
Junta de Freguesia

PROPOSTA N.º 324/2017

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

Considerando que:

- I. Em 09/08/2016, a Freguesia de Alvalade e a Teixeira Pinto & Soares, S.A. (a seguir, TPS), outorgaram, na sequência do concurso público que correu termos sob o n.º 114/CP/JFA/2015, o Contrato n.º 46/2016, relativo à Empreitada de Reversão do Edifício sito no Largo Machado de Assis;
- II. A obra foi consignada em 01/09/2016, pelo que, tendo em contra o respetivo prazo de execução (180 dias), deveria ter sido entregue em 28/02/2017;
- III. A receção provisória da obra só veio, no entanto, a ocorrer em 24/03/2017, tendo-se, subsequentemente, procedido à elaboração da conta final da empreitada, nos termos previstos nos arts. 399.º e 400.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- IV. Da conta final da empreitada resulta o seguinte:
 - Preço contratual: € 265.600,01;
 - Trabalhos a menos: € 6.766,30;
 - Trabalhos a mais: € 6.851,15;
 - Sanções contratuais: € 3.187,20;
 - Total geral: € 262.497,66.
- V. Em 29/05/2017, foi o cocontratante notificado, pela Senhora Chefe da Divisão de Espaço Público e Equipamentos da Junta de Freguesia de Alvalade, ao abrigo dos poderes em si subdelegados, da conta final da empreitada para que a assinasse ou dela reclamasse em 15 dias, de harmonia com o previsto no n.º 1 do art. 401.º conjugado com a alínea b) do n.º 1 do art. 471.º CCP;



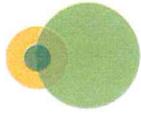
W

- VI. Em 14/06/2017 - em prazo, portanto - veio o cocontratante reclamar da conta final da empreitada, insurgindo-se, em síntese, contra o facto de aquela não contemplar, a título de trabalhos a mais, um custo que ascende a € 23.091,17 (vinte e três mil e noventa e um euros e dezassete cêntimos) relativo ao fornecimento e montagem do AVAC e, contrariamente, prever a aplicação de uma sanção contratual graduada em € 3.187,20 (três mil, cento e oitenta e sete euros e vinte cêntimo), por conta dos 24 (vinte e quatro) dias de atraso na conclusão da obra;
- VII. Mais requereu o cocontratante a “*anulação oficiosa da presente notificação*”, na medida em que não teria conseguido comprovar se foram efetivamente subdelegados na Senhora Chefe da Divisão de Espaço Público e Equipamentos da Junta de Freguesia de Alvalade os poderes ali invocados, nomeadamente, para proceder à direção e fiscalização do contrato e, bem assim, à aplicação de sanções contratuais;
- VIII. A referência na mencionada notificação ao Despacho n.º 72/2016, de 13 de junho deveu-se a mero lapso, já que as competências em causa foram subdelegadas na Senhora Chefe da Divisão de Espaço Público e Equipamentos pelo Despacho n.º 41/2017, de 1 de fevereiro do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade, disponível em <http://www.jf-alvalade.pt/wp-content/uploads/Despacho41.pdf>, que o revogou o primeiro e o substituiu;
- IX. Esclarecida a competência da Senhora Chefe da Divisão de Espaço Público e Equipamentos para a prática do ato, nada haverá, pois, a determinar quanto à notificação feita à TPS, porquanto reúne todos os elementos necessários para que o interessado se pronunciasse sobre o teor da conta final, o que veio efetivamente a fazer;
- X. De igual modo, no que tange a aplicação de sanção contratual pelo atraso de 24 (vinte e quatro) dias na conclusão da obra – e a questão prévia da (não) prorrogação do prazo de execução do contrato – a mesma foi decidida por deliberação desta Junta de Freguesia, por via da Proposta n.º 316/2017, cujos fundamentos aqui se dão por reproduzidos, nada havendo a alterar ou acrescentar;



mk

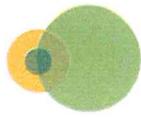
- XI. E, salvo melhor entendimento, também no que concerne a inclusão na conta final da empreitada de um custo associado àquilo que o cocontratante qualifica como trabalhos a mais no montante de € 23.091,17 (vinte e três mil e noventa e um cêntimos) e que, alegadamente, deveriam acrescer àqueles nela já incluídos (€ 6.851,15), a pretensão do empreiteiro terá de improceder;
- XII. São trabalhos a mais, de harmonia com o previsto no n.º 1 do art. 370.º CCP, aqueles “*cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato*”, “*se tenham tornado necessários à execução da obra na sequência de uma circunstância imprevista*” e “*não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra*”;
- XIII. *In casu*, o cocontratante, por mensagem electrónica enviada em 04/01/2017, informou que “*segue em anexo proposta de trabalhos referente ao fornecimento e montagem das máquinas de ar condicionado, para vossa análise e aprovação*”;
- XIV. A esta mensagem foi anexado um documento epigrafado de “*Proposta de trabalhos extra*” descritos como “*Fornecimento e montagem das máquinas interiores e exteriores, incluindo ensaios, e todos os trabalhos inerentes ao seu bom funcionamento.*”;
- XV. Nos termos no Ponto 3.12.5 do Mapa de Trabalhos e Quantidades em anexo do Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 114/CP/JFA/2015, que faz parte integrante, de harmonia com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art. 96.º CCP, do Contrato n.º 46/2016, o empreiteiro obrigou-se a executar o seguinte:
- 3.12.5 AVAC**
Dimensionamento, fornecimento, montagem e instalação de rede de AVAC em esteira ou embebida em paredes de acordo com esquema de projecto (Unidades Interiores e Exteriores), ligação de condensados a rede de esgoto pluvial, alimentação eléctrica e todos os trabalhos e materiais de construção civil necessários à execução dos trabalhos constantes do projecto.
UI1 – Unidade interior tipo Mitsubishi ref. MSZ -FD35VA , ou equivalente
UE1 – Unidade Exterior tipo Mitsubishi ref. MXZ – 66120VA, ou equivalente
- XVI. Ora, do que vem exposto resulta, à sociedade, que o fornecimento e montagem de máquinas de ar condicionado estava já previsto no contrato, pelo que sucumbe o primeiro dos requisitos para que estivessemos perante trabalhos a mais;



mf

- XVII. Por outro lado, fosse o caso de o fornecimento e montagem do equipamento de ar condicionado não estar previsto no Caderno de Encargos, os trabalhos em causa também nunca se teriam “*tornado necessários (...) na sequência de uma circunstância imprevista*”, sobretudo quando é entendimento do Tribunal de Contas e da doutrina dominante que apenas são imprevistas, para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do art. 370.º CCP, as “*circunstâncias que não eram conhecidas do dono da obra e que só muito dificilmente, e com enormes custos poderiam ser conhecidos antes do lançamento do procedimento pré-contratual*”¹ (sublinhados nossos), o que não é, ostensivamente, o caso sob análise;
- XVIII. Acresce que, dispõe o n.º 1 do art. 371.º CCP, o empreiteiro apenas está obrigado a executar os trabalhos a mais quando “*tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra*”;
- XIX. Ora, a Freguesia de Alvalade nunca deu qualquer ordem, mormente escrita, à TPS no sentido de que realizasse trabalhos a mais, precisamente, porque a obrigatoriedade de o empreiteiro fornecer e montar a rede de AVAC (e, bem assim, todas as suas características técnicas relevantes) já resultava do mapa de trabalhos e quantidades em anexo ao Caderno de Encargos do procedimento a que o empreiteiro concorreu e que declarou aceitar sem reservas;
- XX. A circunstância do cocontratante, por sua iniciativa, ter submetido a apreciação documento epigrafado de “*Proposta de trabalhos extra*”, não lhe confere a natureza da proposta prevista no art. 373.º CCP, que tem implícita a, prévia e necessária, ordem escrita do dono da obra no sentido de que sejam realizados trabalhos a mais;
- XXI. Razão por que improcede a alegação da TPS de que, não tendo recebido comunicação da Freguesia de Alvalade sobre a sua “proposta” em dez dias, esta se consideraria aceite, posto que a cominação de que o empreiteiro de pretende valer - e que consta do n.º 4 do art. 373.º CCP - apenas seria aplicável na medida em que estivessem em causa trabalhos a mais e tivesse

¹ Rui Medeiros, O controlo de custos nas empreitadas de obras pública através do regime de trabalhos de suprimento de erros e omissões e de trabalhos a mais, *in* Estudos de Contratação Pública - II, Coimbra Editora, pág. 453.



ALVALADE

Junta de Freguesia

sido dada ordem escrita pela Freguesia de Alvalade no sentido de que estes fossem realizados, o que não se verifica.

Face ao atrás exposto, tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que, avocando, de harmonia com o previsto no n.º 2 do art. 49.º Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a competência subdelegada na Senhora Chefe da Divisão de Espaço Público e Equipamentos, delibere indeferir a reclamação da conta final na Empreitada de Reconversão do Edifício sito no Largo Machado de Assis – Contrato n.º 46/2016.

Lisboa, 17 de julho de 2017

O Vogal

José Ferreira